

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FVC – FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

ARACELI ALBANI SOUZA

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA DOS AVÓS NA COMPLEMENTAÇÃO
DOS ALIMENTOS**

**SÃO MATEUS – ES
2013**

ARACELI ALBANI SOUZA

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA DOS AVÓS NA COMPLEMENTAÇÃO
DOS ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso Superior de Direito,
como parte dos requisitos para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Samuel Davi Garcia
Mendonça

**SÃO MATEUS - ES
2013**

ARACELI ALBANI SOUZA

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA DOS AVÓS NA COMPLEMENTAÇÃO
DOS ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/2013.

BANCA EXAMINADORA

PROF. SAMUEL D. G. MENDONÇA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR

1º EXAMINADOR

2º EXAMINADOR

Aos meus pais, razão de minha existência e formação do meu caráter, que sempre me deram força e confiança para a conquista desse título.

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Deus, pelo amor incondicional e proteção divina de nossas almas.

A FVC – Faculdade Vale do Cricaré, pela oportunidade da realização deste curso de graduação.

Ao Professor Samuel Davi Garcia Mendonça, pela orientação, paciência e ensinamentos.

Aos Professores e Coordenação do Curso Superior de Direito pelos esforços que tiveram na jornada do ensinamento.

Ao coordenador do Curso, Samuel Davi Garcia Mendonça, pelas contribuições para a realização deste TCC.

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes na mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”

Rui Barbosa

RESUMO

Souza. Araceli Albani – **Responsabilidade Subsidiária dos avós na complementação dos alimentos**. FVC – Faculdade Vale do Cricaré, 2013.
Orientador: prof. Samuel Davi Garcia Mendonça.

O presente trabalho visa aferir a extensão da responsabilidade legal de se prestar alimentos a quem de direito, distinguindo-se acerca do dever e da obrigação alimentar, analisando os critérios definidos na legislação para definição do quantum alimentício, examinado o já consagrado binômio necessidade-possibilidade, que orienta o magistrado quando da sentença. Após análise detida do procedimento judicial, são traçadas linhas envolvendo as nuances processualistas, da forma de se averiguar a responsabilidade subsidiária de prestação alimentícia quando o devedor principal não reúne condições de prestá-la.

Palavras-chave: Ação Avoenga. Alimentos. Responsabilidade subsidiária.

ABSTRACT

Souza. Araceli Albani - Responsibility Subsidiary of grandparents in complementing food. FVC - Cricaré Valley College, 2013. Supervisor: prof. Samuel David Garcia Mendonça.

This study aims to assess the extent of the liability to pay maintenance to the rightful owner, distinguishing itself on the duty and maintenance, analyzing the criteria defined in the legislation to define the quantum food, examined the widely-binomial need possibility which directs the magistrate when sentence. After careful analysis of the legal proceedings involving the lines are drawn processualist nuances, the way to determine the responsibility of providing food subsidiary when the principal debtor does not meet conditions provide it.

Keywords: Action Avoenga. Food. Responsibility subsidiary.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ALIMENTOS. CONCEITO. ORIGEM.....	12
3	PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	14
4	SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	15
5	PENSÃO PRESTADA PELOS AVÓS.....	16
6	CONCLUSÃO.....	20

1- INTRODUÇÃO

De forma conceitual, temos que alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-los por si, ou seja, é cabível entender-se por alimentos o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual. Sob tal prisma, numa concepção jurídica, podem-se conceituar alimentos como tudo o que configurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna.

Percebe-se, assim, que, juridicamente, a expressão alimentos tem sentido evidentemente amplo, abrangendo mais do que a alimentação designando diferentes medidas e possibilidades. De um lado, o vocábulo significa a própria obrigação de sustento de outra pessoa e, a outro giro, abarca também todo e qualquer bem necessário a preservação da dignidade humana, como habitação, saúde, assistência médica, educação, moradia, vestuário, cultura e lazer. Nesse sentido, deve-se trazer a baila o texto do artigo 1695 do Código Civil.

Utiliza-se a expressão pensão alimentícia para fazer menção a somar em dinheiro destinado ao provimento dos alimentos, mas não se pode alvidar, no entanto, acerca da possibilidade de prestação de alimento *in natura*, quando o devedor, ao invés de entregar ao credor uma soma pecuniária, presta os próprios bens necessários à sobrevivência. É o exemplo do pai que paga a própria escola do filho ou seu plano de saúde, como forma de prestar alimentos. Casuisticamente, o juiz deve evitar a fixação de alimentos *in natura* por ser fonte de conflitos em especial nos litígios envolvendo as partes, por despertar dúvidas acerca da qualidade dos bens postos a disposição.

Neste ponto, mister se faz trazer a lume o procedimento atinente aos alimentos, com verdadeira atenção aos critérios legais impostos a fixação da pensão alimentícia, sob a luz do aclamado binômio necessidade-possibilidade. Consequentemente, toda a processualística que envolve a prestação alimentar deve ser retocada, com o fito de se analisar as nuances que podem, eventualmente, ocorrer, no prosseguimento da ação judicial de alimentos.

Entrementes, por circunstâncias eventuais e sob as mais variadas formas, pode ocorrer, como naturalmente acontece, do alimentante estar desprovido de

condições de arcar com sua obrigação legal, seja por questões temporárias, como desemprego, seja por insuficiência de prestar os alimentos da forma como deve ser estabelecida, por ausência total de condições financeiras. Assim, não podendo o obrigado direto a cumprir com seu dever legal de prestar os alimentos ao credor, este não ficará desamparado, posto que a lei imputa, de forma subsidiária, a obrigação de arcar com a prestação alimentar.

Neste sentido, após a perquirição do procedimento judicial necessário a garantir os alimentos deve-se indagar acerca da obrigação subsidiária e complementar dos avós e demais parentes em linha reta, sob o preceito da reciprocidade alimentar.

Deve-se apurar, outrossim, acerca do caráter excepcional da obrigação avoenga, possuindo, inclusive, natureza complementar. Questão que não poderá deixar de ser tratada traduz-se na possibilidade de se requerer a prestação alimentar diretamente aos avós, observando-se serem estes possuidores de melhores condições financeiras do que o obrigado diretamente a prestar tais alimentos.

Noutro giro, no tocante à sua natureza jurídica, convém pontuar, ainda, que, se os alimentos se prestam à manutenção digna da pessoa humana, é de se concluir que a sua natureza é de direito de personalidade, pois se destinam a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual de uma humana. Entretanto, o tema não é pacífico na doutrina, havendo, noutro giro, quem prefira enxergar neles uma natureza mística, eclética, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, como, por exemplo, nas palavras de Maria Helena Diniz “apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito”.

Todavia, a primeira teoria, qual seja, abarcado pela natureza jurídica inserida nos direitos da personalidade parece estar em melhor sintonia com a aplicação dos direitos e garantias fundamentais constitucionais em sede de relação privada.

2 - ALIMENTOS. CONCEITO. ORIGEM.

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

O Código Civil, no capítulo específico (artigos 1.694 a 1.710), não se preocupou em definir o que se entende por alimentos. Porém, no art. 1.920 encontramos o conteúdo legal de alimentos quando a lei refere-se ao legado: “*O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.*”

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência. Nesse quadro, a doutrina costuma distinguir os alimentos naturais ou necessários, aqueles que possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para a subsistência; e os alimentos civis ou cômmodos, isto é, convenientes, que incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado.

O Código Português define: “*Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário. Os alimentos compreendem também a educação do alimentando no caso de este ser menor.*”

Não existe, portanto, divergência conceitual substancial na doutrina e no ordenamento comparado quanto ao conteúdo da expressão.

No Direito Romano Clássico, a concepção de alimentos não era conhecida. A própria estrutura da família romana, sob a direção do *pater familias*, que tinha sob

seu manto e condução todos os demais membros, os *lieni juris*, não permitia o reconhecimento dessa obrigação. Não há precisão histórica para definir quando a noção alimentícia passou a ser conhecida. Na época de Justiano, já era conhecida uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, que pode ser vista como ponto de partida (Cahali, 1979:47). O Direito Canônico alargou o conceito de obrigação alimentar. A legislação comparada regula a obrigação de prestar alimentos com extensão variada, segundo suas respectivas tradições e costumes.

Nosso Código Civil anterior originalmente disciplinara a obrigação alimentar dentre os efeitos do casamento, inserindo-a como um dos deveres dos cônjuges (“mútua assistência”, art. 231, III e “sustento, guarda e educação dos filhos”, art. 231, IV), bem como mencionado competir ao marido, como chefe da sociedade conjugal, “prover a manutenção da família” (art. 233, IV), além de fazer a obrigação derivar do parentesco (artigos 396 ss). A legislação complementar posterior, por força das sensíveis transformações sociológicas da família, introduziu várias nuances na regulamentação do instituto. Anote-se também que há interesse público nos alimentos, pois se os parentes não atenderem às necessidades básicas do necessitado, haverá mais um problema social que afetará os cofres da Administração.

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte o encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família.

É importante ressaltar uma distinção que tem reflexos práticos: o ordenamento reconhece que o parentesco, o *jus sanguinis*, estabelece o dever alimentar, assim como aquele decorrente do âmbito conjugal definido pelo dever de assistência e socorro mútuo entre cônjuges e, modernamente, entre companheiros. Existe, pois, no ordenamento, uma distinção entre a obrigação alimentar entre parentes e aquela entre cônjuge ou companheiros. Ambas, porém, são derivadas de lei.

3 - PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

De acordo com o art. 1.695,

“São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

O dispositivo coroa o princípio básico da obrigação alimentar pelo qual o montante dos alimentos deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, complementando pelo art. 1.694, § 1º, já transcrito. Eis a regra fundamental dos chamados alimentos civis: *“os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”*

Não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque, bem como a vida com dignidade não somente de quem recebe, mas também de quem os paga. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar converter-se em prêmio para os néscios, indolentes e descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos. Do lado do alimentante, como vimos, importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, vestir um santo e desnudar o outro. Não há que se exigir sacrifício do alimentante. Lembre-se de que

em situações definidas como sendo de culpa do alimentando, os alimentos serão apenas os necessários, conforme o § 2º do art. 1.694, mas os demais princípios continuam aplicáveis.

O art. 1.694 assegura, em terminologia inovadora, que os alimentos devem preservar a condição social de quem os pleiteia.

As condições de fortuna de alimentando e alimentante são mutáveis, razão pela qual também é modificável, a qualquer momento, não somente o montante dos alimentos fixados, como também a obrigação alimentar pode ser extinta, quando se altera a situação econômica das partes. O alimentando pode igualmente diminuir de fortuna e ficar impossibilitado de prestá-los. Daí por que sempre é admissível a ação

revisional ou de exoneração de alimentos. Decisão que concede ou nega alimentos nunca faz coisa julgada. Nesses termos, clarifica o art. 1.699:

“Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo.”

4 - SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA.

Nos alimentos derivados do parentesco, como demonstra o art. 1.696, o direito à prestação é recíproco entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Notemos que, existindo vários parentes do mesmo grau, em condições de alimentar, não existe solidariedade entre eles. A obrigação é divisível, podendo cada um concorrer, na medida de suas possibilidades, com parte do valor devido e adequando ao alimentando. *“Na falta dos ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais”* (art. 1.697). A falta de parente alimentante deve ser entendida não somente como inexistência, mas também, ausência de capacidade econômica dele para alimentar.

A questão era saber se todos os parentes do mesmo grau deveriam se colocados no pólo passivo da demanda. A posição ortodoxa da doutrina era no sentido afirmativo. Assim, mesmo que se soubesse que apenas um dos genitores possuía condições de alimentar, a ação deveria ser movida contra o pai e contra a mãe, por exemplo. A sentença, como regra, deverá ratear, de acordo com as condições de fortuna dos réus, o montante da pensão. No entanto, nada impedia no sistema de 1916 que a ação fosse movida contra um só dos parentes do mesmo grau. Este não podia defender-se, em tese, alegando que existem outros em melhores condições de alimentar, mas o autor da ação se sujeitaria à eventual improcedência ou à condenação de pensão inferior ao valor de que necessita, ficando aberta a ação contra os outros parentes, para eventual complementação de valor. Essa situação decorria da divisibilidade da obrigação.

O art. 1.698 do mais recente Código Civil veio dirimir essas dúvidas:

“Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.”

Desse modo, atende-se processualmente ao princípio da divisibilidade da obrigação alimentícia, permitindo-se que, no mesmo processo, sejam outros alimentantes chamados a integrar a lide. A lei processual deve traçar normas concretas para possibilitar a eficiência do dispositivo. O dispositivo cria nova modalidade de intervenção de terceiros no processo, instrumento que merece toda a cautela do magistrado, pois pode se tornar expediente para procrastinar feitos.

De qualquer forma, são chamados a prestar alimentos, primeiramente, os parentes em linha reta, os mais próximos excluindo os mais remotos. Assim, se o pai puder prestar alimentos, não se acionará o avô. O mesmo se diga do alimentando que pede alimentos ao neto, porque o filho não tem condições de pagar. Não havendo parentes em linha reta, ou estando estes impossibilitados de pensionar, são chamados para a assistência alimentícia os irmãos, tanto unilaterais como germanos. Apontemos que somente os irmãos estarão obrigados a alimentar na linha colateral. Os demais parentes e afins estão excluídos dessa obrigação legal em nosso ordenamento. Não ficam excluídos, contudo, dentro do limite legal, os filhos ilegítimos e os adotivos, mormente depois que a Constituição de 1988, no art. 227, § 6º, equiparou os filhos de qualquer natureza. As leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, já referidas, criaram direitos de assistência recíproca para os companheiros em união estável, os quais persistem no atual Código.

5 – PENSÃO PRESTADA PELOS AVÓS: UMA OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E NÃO SOLIDÁRIA.

Um entendimento que vem se consolidando em sede jurisprudencial é a possibilidade de pleitear alimentos complementares de parentes de outra classe, se o mais próximo não conseguir arcar integralmente com o encargo. Com isso passou a ser admitida a propositura de ação de alimentos em desfavor dos avós para

complementar alimentos, bastando apenas a comprovação de incapacidade, ou de reduzida capacidade do genitor de cumprir com sua obrigação alimentícia em relação aos filhos.

Na prática, alguns advogados ajuízam ações de alimentos diretamente aos avós, o que constitui erro, devido ao caráter subsidiário de suas obrigações, exceto nos casos de haver prova irrefutável da incapacidade dos genitores, ou quando estes já tenham falecido.

Outro caso que admite a propositura da ação de alimentos em desfavor dos avós é o reiterado inadimplemento do genitor. Neste caso, não haverá cobrança dos débitos anteriores inadimplidos pelo pai, apenas abre a possibilidade de intentar ação em desfavor dos ascendentes em relação ao vínculo de parentesco, conforme preceitua o artigo 1696 do Código Civil. Também não é possível intentar execução de alimentos em desfavor dos avós pela obrigação não cumprida pelo genitor, porque seria transferir a terceiro o pagamento de dívida alheia.

Essa discussão abrange a separação das famílias como um todo, seja de um casamento civil, seja de uma ruptura de uma união de fato, seja de um relacionamento que não durou, mas deixou frutos. E são esses frutos que levantam o debate: como fica a situação financeira dos filhos?

A atenção ao assunto começa na própria Constituição Federal que, no artigo 229, ao tratar do dever de prestar pensão alimentícia, dispõe: *“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”*

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) também trata do tema na Seção IV, em seu artigo 20: *“Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.”*

Mas e quando os pais não conseguem arcar com a pensão imposta pela justiça? No resguardo deste direito, existe a figura da pensão avoenga, ou seja, aquela que será prestada pelos avós do menor, quer em substituição, quer em complementação à pensão paga pelo pai. Dessa forma, caso o pai não pague, ou pague pouco, os avós serão acionados para cumprirem tal obrigação (artigos 1.696 e 1.698, ambos do Código Civil de 2002).

Nesses casos, o Superior tribunal de Justiça (STJ) vem decidindo que não basta que o pai ou mãe deixem de prestar alimentos. É necessário que se comprove

a impossibilidade da prestação, uma vez que a obrigação dos avós é subsidiária e não solidária.

Isso porque a lei não atribuiu ao credor dos alimentos à faculdade de escolher a quem pedir pensão, uma vez que o devedor principal é sempre o pai ou a mãe e somente na hipótese de ausência de condições destes é que surge a obrigação dos demais ascendentes.

“A responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mais também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, de seu turno, possibilidades financeiras para tanto”, afirmou o então Ministro Barros Monteiro, no julgamento do Recurso Especial nº 70.740.

A CF no seu art. 227, ao tratar da criança, assim dispõe: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Quando ao dever de prestar alimentos pelos avós, tratou o legislador constitucional, genericamente, no art. 227, ao dizer ser dever da família assegurar à criança alimentação. Já o legislador civilista, CC de 2002, no tocante ao dever alimentar pelos avós, assim trata: *“Art. 1696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação no mais próximos em grau, uns em falta de outros”*.

A obrigação dos avós é subsidiária e não solidária, podendo ser chamados, quando os pais do menor são falecidos e não deixou rendimentos necessários para a sobrevivência, quando os seus pais estejam impossibilitados de prestá-los e não dispõem de rendimentos suficientes para tanto ou quando a pensão por eles prestadas está no limite da suportabilidade.

A substituição no dever de alimentar, na inexistência dos pais, ou a suplementação dos alimentos pelos avós, quando a pensão paga pelos pais não é suficiente, deve ser vista como uma excepcionalidade, cabendo a fixação diante da prova inequívoca da insuficiência de recursos não só do pai-alimentante, mas também da mãe, já que a obrigação alimentar em relação aos filhos incumbe a ambos.

Isso porque, como já dissemos a lei não atribuiu ao credor dos alimentos à faculdade de escolher de quem os pleiteará, uma vez que o devedor principal é sempre o pai ou a mãe e somente na hipótese de ausência de condições destes é que surge a obrigação dos demais ascendentes.

Não basta, portanto, que o pai ou a mãe deixem de prestar os alimentos, há que ficar comprovada a impossibilidade da prestação, conforme tem sido decidido acertadamente pelo Superior Tribunal de Justiça, confirmando decisões de tribunais estaduais.

CONCLUSÃO

De regra, os alimentos devem recair, prioritariamente, sobre os pais ou os filhos, ou seja, parentes na linha reta, no primeiro grau. Entretanto, não havendo parente no primeiro grau na linha reta, ou, caso exista, não tendo condições de atender a todas as necessidades básicas de quem pede os alimentos, admite-se que a cobrança seja dirigida aos parentes em graus subseqüentes, seja eles avós e netos, bisavós e bisnetos, etc., à luz da reciprocidade alimentar.

Por certo, a responsabilidade alimentar primeira é dos pais. Equivale dizer que a responsabilidade alimentícia dos avós e demais parentes em linha reta é subsidiária e complementar. Somente será possível cobrar deles quando os devedores primários, pais e filhos, não puderem prestar os alimentos integralmente.

No mesmo sentido, é o que proclama o Superior Tribunal de Justiça: *“os avós, tendo condições podem ser chamados a complementar o pensionato prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos”*, em recurso especial nº 119336/SP, julgado pela 4ª turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, com publicação do referido acórdão em 11.06.2002.

Frente ao que se expõe, é fácil perceber que a obrigação alimentar avoenga é excepcional somente se justificando quando, efetivamente, as necessidades de quem recebe os alimentos não puderem ser atendidas, em sua inteireza, pelo devedor vestibular. Logo, a melhor condição econômica dos avós não justifica a condenação avoenga, estando submetida, efetivamente, à prova da impossibilidade do genitor de atender às necessidades do credor.

A justificativa ideológica, portanto, da obrigação avoenga, e, por conseguinte, dos demais parentes em linha reta, e a falta do parente mais próximo. Compreende-se, entretanto, a expressão falta do parente mais próximo em sentido amplo, enquadrando não somente a morte ou a declaração judicial de ausência, mas, identicamente, a relutância em pagar, o desaparecimento injustificado do devedor ou mesmo o reiterado atraso no pagamento dos alimentos, prejudicando a subsistência do alimentando.

Nessa ordem de idéias, é possível acionar os avós quando o genitor, embora obrigado judicialmente, se esquivava do cumprimento, desamparando o credor.

Ponto polêmico em relação à obrigação avoenga concerne à possibilidade, ou não de propositura de ação alimentar diretamente contra os avós, independentemente do acionamento dos genitores. A solução advém do comando contido no art. 1696 do Código Civil, que esclarece que a obrigação avoenga é subsidiária, deixando antever que só se pode cobrar do avô depois de evidenciada a inexistência ou impossibilidade do pai. É preciso, pois exaurir os meios de cobrança dos alimentos em relação aos pais para, somente então, dirigir a cobrança aos avós. Conclui-se, portanto, que os avós só serão chamados a prestar a verba alimentar quando os mais próximos estiverem impossibilitados ou quando inutilmente se buscou destes o seu adimplemento.

Vale pontuar que os avós respondem proporcionalmente às suas possibilidades, como reza o art. 1.698 do Código Civil. Exatamente por isso, vindo a ser acionado apenas um dos avós, poderão os demais ser chamados ao processo, pelo réu ou mesmo pelo autor, devendo-se destacar, por derradeiro, que somente será possível compelir os avós ao pagamento de alimentos se restar comprovada a capacidade financeira deles.

REFERÊNCIAS

VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. **Direito Civil – Direito de Família**, São Paulo, Editora Atlas S.A. – Volume 6º. 11ª edição. 2011.

BRASIL. Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro 2002**. Brasília: Editora Saraiva - 2012.
